



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000
Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 46/2022

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 46/2022, de autoria do Executivo, que *“Abre crédito especial ao orçamento vigente – exercício financeiro de 2022, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e, dá outras providências”*.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal. Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Executivo no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, I, do mesmo dispositivo supra.

Sendo assim, plenamente possível abertura de crédito especial ao orçamento vigente, conforme art. 22, V da Lei Orgânica Municipal e o art. 9º, IV do Regimento Interno:

Art. 22- Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

V- o orçamento anual e o plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 9º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - orçamento anual e o plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 3536 4000

Site: www.teofilootoni.mg.leg.br /E-mail: teofilootoni@teofilootoni.mg.leg.br

O Projeto de Lei nº 46/2022 harmoniosamente enquadrado aos preceitos do Regimento Interno desta Câmara Municipal e da Lei Orgânica, é cogente declarar a legalidade deste, estando apto para a apreciação dos Vereadores.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim, por inexistirem vícios formais, quanto à espécie de proposição e sua legitimidade ativa, bem como ser a matéria nela tratada adequada ao normativo legal pátrio, **OPINO PELA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Teófilo Otoni/MG, 05 de maio de 2022.

Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni